SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114883 - SP (2026/0296664-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO ROBERTO CALBELLO (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO FONTELLAS - SP403504
		SAMYRA KATHLEEN DE OLIVEIRA MAROSTICA - SP444274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita.

2. A agravante reiterou os argumentos do *habeas corpus*, sustentando ilegalidade na fixação da fração de aumento pela continuidade delitiva e afirmando que o tema teria sido apreciado pela origem.

3. Conclusão de que o capítulo relativo à continuidade delitiva não foi devolvido nem analisado exaurientemente pelo Tribunal a quo, que apenas mencionou a dosimetria do juízo de origem sem enfrentar o atual questionamento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar originariamente a alegada ilegalidade na fixação da fração da continuidade delitiva quando o tema não foi enfrentado pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância; e (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se o não conhecimento salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60733223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 42c91bbb-e95d-4e8d-8b13-2321ee1bd976

III. Razões de decidir

5. A orientação desta Corte é no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

6. A ausência de devolução e de análise exauriente pela origem acerca da fração de aumento pela continuidade delitiva impede a apreciação do tema por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da competência prevista no art. 105, I, c, da Constituição Federal.

7. Inexistem elementos novos capazes de infirmar a decisão agravada, pois a agravante apenas reiterou fundamentos já expendidos no writ, não demonstrando flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se o não conhecimento salvo diante de flagrante ilegalidade. 2. A ausência de enfrentamento pela Corte de origem impede a apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 3. A alegação de ilegalidade na fração de aumento da continuidade delitiva exige prévia análise pelas instâncias ordinárias para ser examinada em *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, c

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 224.105/PR, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11.03.2026, DJEN de 18.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.027.974/SE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11.03.2026, DJEN de 17.03.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60733223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 42c91bbb-e95d-4e8d-8b13-2321ee1bd976

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114883 - SP (2026/0296664-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO ROBERTO CALBELLO (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO FONTELLAS - SP403504
		SAMYRA KATHLEEN DE OLIVEIRA MAROSTICA - SP444274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita.

2. A agravante reiterou os argumentos do *habeas corpus*, sustentando ilegalidade na fixação da fração de aumento pela continuidade delitiva e afirmando que o tema teria sido apreciado pela origem.

3. Conclusão de que o capítulo relativo à continuidade delitiva não foi devolvido nem analisado exaurientemente pelo Tribunal a quo, que apenas mencionou a dosimetria do juízo de origem sem enfrentar o atual questionamento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar originariamente a alegada ilegalidade na fixação da fração da continuidade delitiva quando o tema não foi enfrentado pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância; e (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se o não conhecimento salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59838128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39
Código de Controle do Documento: e6a75c08-4712-447b-ad0d-334f91184c81

III. Razões de decidir

5. A orientação desta Corte é no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

6. A ausência de devolução e de análise exauriente pela origem acerca da fração de aumento pela continuidade delitiva impede a apreciação do tema por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da competência prevista no art. 105, I, c, da Constituição Federal.

7. Inexistem elementos novos capazes de infirmar a decisão agravada, pois a agravante apenas reiterou fundamentos já expendidos no writ, não demonstrando flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se o não conhecimento salvo diante de flagrante ilegalidade. 2. A ausência de enfrentamento pela Corte de origem impede a apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 3. A alegação de ilegalidade na fração de aumento da continuidade delitiva exige prévia análise pelas instâncias ordinárias para ser examinada em *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, c

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 224.105/PR, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11.03.2026, DJEN de 18.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.027.974/SE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11.03.2026, DJEN de 17.03.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **TIAGO ROBERTO CALBELLO,** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que o capítulo da continuidade delitiva foi efetivamente analisado pela Corte de origem.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59838128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39
Código de Controle do Documento: e6a75c08-4712-447b-ad0d-334f91184c81

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

O capítulo da ilegalidade na fixação da fração da continuidade delitiva não foi devolvido e, por consequência. não foi analisado exaurientemente pelo Tribunal *a quo*, tendo este apenas mencionado a dosimetria realizada pelo juízo de origem, sem analisar, de fato, o atual questionamento do agravante.

Por este motivo, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

Neste sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR PERDA DE CHANCE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOSSOCIAL. IRREGULARIDADES NA ESCUTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o recurso em habeas corpus por ausência de prévia manifestação do Tribunal de origem sobre os temas propostos.
> 2. O agravante foi condenado por estupro de vulnerável. A defesa alegou nulidade da sentença por perda de chance probatória, em razão da ausência de laudo psicossocial e de falhas no procedimento de escuta, além de pleitear subsidiariamente a concessão de prisão domiciliar.
> 3. Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, considerando que os pedidos já haviam sido apreciados na apelação criminal.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar originariamente os pedidos de nulidade da sentença e concessão de prisão domiciliar, considerando a ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre os temas.
> III. Razões de decidir
> 5. A ausência de manifestação expressa das instâncias ordinárias acerca das teses defensivas impede sua apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59838128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39
Código de Controle do Documento: e6a75c08-4712-447b-ad0d-334f91184c81

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, especialmente quando as matérias já foram decididas por meio de apelação criminal interposta pela defesa.
7. A ausência de elementos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado justifica o não provimento do agravo regimental.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A ausência de manifestação expressa das instâncias ordinárias acerca das teses defensivas impede sua apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, especialmente quando as matérias já foram decididas por meio de apelação criminal interposta pela defesa." (AgRg no RHC n. 224.105/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DE QUE HOUVE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.
1. O Tribunal *a quo*, ao afastar o concurso material entre os delitos para reconhecer o concurso formal impróprio, não incorreu em reformatio in pejus, pois apenas alterou a sentença por entender que os três delitos - duas tentativas de homicídio qualificado e um homicídio qualificado - foram cometidos mediante uma só ação, mantendo, porém o reconhecimento dos desígnios autônomos da ré.
Assim, tal alteração não implica em situação jurídica mais gravosa, já que a reprimenda permanece inalterada, porque ambos os institutos determinam o cúmulo das penas.
2. Afastar o reconhecimento dos desígnios autônomos demandaria a revisão de todo o conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita. Precedentes.
3. As irregularidades ocorridas na sessão de julgamento - redação dos quesitos - devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão (art. 571 do CPP).
4. A tese a respeito da incompatibilidade da qualificadora do motivo torpe quando reconhecido o dolo eventual não foi debatida pela Corte de origem, sendo, portanto, inviável o seu exame diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.027.974/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39
Código de Controle do Documento: e6a75c08-4712-447b-ad0d-334f91184c81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.114.883 / SP

Número Registro: 2026/0296664-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15035438620238260597

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO AUGUSTO FONTELLAS
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO FONTELLAS - SP403504
	SAMYRA KATHLEEN DE OLIVEIRA MAROSTICA - SP444274
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO ROBERTO CALBELLO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TIAGO ROBERTO CALBELLO (PRESO)
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO FONTELLAS - SP403504
	SAMYRA KATHLEEN DE OLIVEIRA MAROSTICA - SP444274
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:07
Código de Controle do Documento: ab249d2b-e741-41f6-83d8-2efab6c5f37e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:07
Código de Controle do Documento: ab249d2b-e741-41f6-83d8-2efab6c5f37e